

A. I. N° - 206984.0001/12-4
AUTUADO - ATENDE DISTRIBUIDORA S/A
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 12.06.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-02/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos pelo autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e 1% respectivamente, do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ajustes feitos na informação fiscal reduzem o valor do débito originalmente cobrado. Exigências parcialmente subsistentes. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2012, refere-se à exigência de R\$251.141,89 de ICMS, acrescido da multa de 70% e 100%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$30.075,38, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

01: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, sendo constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão – as saídas tributáveis, em exercício fechado, no ano de 2009 e 2010. Valor do débito: R\$251.141,89.

02: deu entrada no estabelecimento, em mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% do valor de cada nota fiscal não registrada, pelo descumprimento de obrigação acessória, nos meses de janeiro, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2009, totalizando R\$12.858,17;

03: deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não registrada, pelo descumprimento de obrigação acessória, nos meses de março, maio, julho, novembro e dezembro de 2009, totalizando R\$17.217,21.

O autuado impugnou o auto de infração (fls.80/87), discorrendo inicialmente sobre a tempestividade da defesa. Alega que o fato contextualizado na “infração 01” e “infração 02”

merece revisão, pois devido a motivos alheios à sua vontade faz embalagens de produto de marca diferente, porém idêntico quanto à espécie e/ou gênero.

Diz que o próprio agente de fiscalização ao narrar o fato que busca dar causa ao cometimento de infração destaca que o levantamento fora feito por “espécie” de mercadoria, o que, talvez, por engano, não aconteceu. Afirma que se depreende do trabalho fiscal que o levantamento quantitativo deu-se por “produto”, e não por espécie de mercadoria. Sendo que, em diversos casos, dado à similaridade na descrição de alguns produtos, e até mesmo serem produtos idênticos, diferenciando-se apenas na marca. Conclui que se processando o levantamento em comento, por “espécie”, ver-se-á anuladas, algumas diferenças suscitadas. Cita exemplos.

Menciona que, além do fato da similaridade de alguns produtos, que se diferenciam apenas pela marca, sendo idênticos quanto à natureza de composição, quase a totalidade dos produtos arrolados na peça fiscal, estão sujeitos à perda de peso, são produtos de origem animal e/ou vegetal, outros são submetidos a baixas temperaturas, ao degelo, implicando oscilação de valores quantitativos de estoques. Frisa que nem mesmo variações de peso menor que 1% - apurado levando-se em consideração a diferença em relação ao volume movimentado – foram objeto de exclusão do trabalho fiscal.

Salienta que em outros segmentos como o de combustíveis, bebidas com vasilhames retornáveis e hortigranjeiros existe a admissão de percentual de perda quando da contagem de estoques. Informa que nos combustíveis, por exemplo, em recorrentes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda admite-se o percentual de 0,6%; quanto aos hortigranjeiros, é intrínseco e irrefutável tal fato; as bebidas envasadas em vasilhames de vidro têm previsão legal de admissão de até 1% de perda, sem comprovação.

Aduz ser racional admitir um percentual para perda de peso dos produtos por ele comercializados, pois em razão do degelo isto é inevitável, portanto seria necessária a depuração de inúmeras diferenças irrisórias encontradas no trabalho fiscal.

Repete que inúmeros produtos apresentam diferenças irrisórias comparadas ao volume movimentado, o que na sua atividade o obriga a absorver tais prejuízos. Menciona que no caso do produto “539317 – Linguiça de Frango Congelado” é relevante a divergência no trabalho fiscal quando confrontado com registro auxiliar produzido pelo contribuinte. A diferença encontrada é de 39.439 kg e não está retratada no registro auxiliar denominado “registro de controle da produção e do estoque”, extraído dos registros eletrônicos mantidos pelo contribuinte.

Assevera que tal fato patrocina a necessidade de uma criteriosa revisão do exercício que cominou no feito rechaçado. Afirma que a conduta que se depreende do exercício da sua atividade não contempla a subtração das obrigações fiscais e/ou tributárias, sejam elas principal ou acessória em face do erário público. Afirma que além do caso acima citado, fato idêntico se depreende de outros produtos, conforme quadro que elabora fl. 84.

Invoca ser oportuno suscitar à este Conselho fazer aplicar a condição estatuída no art. 159 do RPAF/99, por julgar que as condições narradas no feito fiscal preenche as hipóteses de admissibilidade da remissão de penalidades por descumprimento da obrigação principal, se esta, destarte as considerações aqui feitas, assim for reconhecida.

Relativamente à infração 03, aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, quando este deixou de levar a assento no livro registro de Entradas algumas notas fiscais, elabora quadro demonstrativo fls.84/85, onde descreve em coluna específica o fato que entende ser determinante para se decretar a improcedência do lançamento.

Com fulcro nas disposições do art. 158 do RPAF/99, requer a remissão da penalidade imputada por conta dos documentos cujo fato acima não elidem a causa que conspira em favor da manutenção da penalidade, sendo tais documentos: 41904/59389/59390/59391/59392/59393/59394 e 59395, todas originárias do estabelecimento matriz, cuja falta de registro não comina em prejuízo ao erário público baiano, tampouco prejudica as informações fiscais.

Requer a conversão do processo em diligência para os fatos que consubstanciam as infrações 01 e 02, como forma de elucidar as dúvidas ora suscitadas, quanto ao procedimento denominado “levantamento quantitativo”, que fora feito por “produto” e não “espécie” como se depreende do próprio feito. Requer, também, a admissão da nuança cabível em face das disposições consagradas nos arts. 158 e 159 do RPAF/99, tendo por motivação a irrefutável boa fé dos atos praticados pelo contribuinte.

O autuante em informação fiscal às fls. 121/126 dos autos, diz que após apreciar as alegações e justificativas abordadas na defesa e das provas juntadas ao processo informa o que segue.

Sobre a infração 01 diz que o levantamento quantitativo de estoques do período fiscalizado foi executado através do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, disponibilizado pela SEFAZ para ser utilizado no desenvolvimento de roteiros de auditorias fiscais.

Esclarece que nos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, o sistema é alimentado através da recepção e envio, para o seu banco de dados, das informações do contribuinte contidas nos arquivos Sintegra, remetidos mensalmente, via TED- Transmissão Eletrônica de Dados, para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pelos contribuintes do ICMS, até o último mês do período em que estavam obrigados a enviá-los.

Diz que conforme estabelece a legislação, os arquivos magnéticos devem conter todos os dados relativos às entradas e saídas movimentadas pelo contribuinte no período informado, de acordo com as instruções e leiautes estabelecidos no Convênio ICMS 57/95.

Menciona que a utilização dos arquivos Sintegra, como base para esse tipo de auditoria, não impede o contribuinte de juntar aos processos fiscais em litígio qualquer outro elemento de prova, inclusive em meio magnético, no intuito de esclarecer divergências ou dúvidas, devendo ser aceito pelo Fisco desde que esteja dotado de confiabilidade e permita acesso fácil às informações prestadas, especialmente, quando enviadas em meios magnéticos. Por este motivo, não foi possível avaliar e nem acatar as informações fornecidas em CDs pelo contribuinte, em decorrências das mesmas estarem gravadas em formato de PDF, o que impossibilitou o manuseio e o acesso, a não ser o visual, dos dados constantes das planilhas.

Salienta que constatada a pertinência de algumas alegações apresentadas pela defesa e verificada a existência de inconsistência e omissões incorridas nos levantamentos originais, a auditoria de estoques foi feita utilizando-se como base as informações e os dados contidos nos arquivos magnéticos Sintegra, enviados anteriormente pelo contribuinte, os quais foram utilizados na fiscalização original que resultou na infração acima referida, coincidentes em ambos os exercícios fiscalizados.

Frisa que as correções levadas a efeito provocaram reduções importantes nas quantidades omitidas e, consequentemente, nos valores anteriormente apurados nos dois exercícios fiscalizados. Esclarece que entre as correções está a inclusão de quantidades movimentadas com a utilização dos CFOP's 1926, 5926 e 5927, não cadastrados pelo SAFA para a auditoria de estoque e não utilizados nos levantamentos anteriores, bem como outros, que por serem genéricos (Outras entradas ou saídas não especificadas), às vezes, não usados para movimentar itens de mercadorias com repercussão nos estoques, porém, utilizados pela autuada, a exemplo dos de número: 1949 / 2949 e 5949.

Aduz que após a análise do registro 54 dos arquivos magnéticos, os itens movimentados através dos referidos CFOP's foram integrados ao quantitativo das mercadorias arroladas no levantamento, o que contribuiu para a correção de algumas distorções apuradas anteriormente pela fiscalização.

Informa que outra distorção detectada foi a não realização de relacionamentos e associações entre as mercadorias iguais cadastradas com códigos diferentes e, em razão de possuírem, algumas vezes, descrições divergentes, foram confundidas no levantamento como desiguais.

Afirma que esta distorção foi citada na defesa e comprovada pela fiscalização no curso da revisão fiscal. Diz que foi constatado, também, que as mercadorias ora associadas, em geral, apresentaram diferenças quantitativas semelhantes, sendo umas na entrada e as suas correspondentes na saída, como pode ser verificado nos demonstrativos de cálculos das omissões, realizados anteriormente e anexos ao processo. Informa que após a correção da distorção, com realização das respectivas associações, muitas diferenças deixaram de existir. Relaciona estas mercadorias, fls. 122/123.

Prossegue afirmando que no curso da revisão foi verificado, também, que algumas quantidades informadas no registro 74 (inventário) dos arquivos magnéticos, enviados pelo contribuinte e utilizados no levantamento, estavam diferentes das escrituradas no livro de inventário, a exemplo das mercadorias 539317 (informado – 0 e escriturado 165) e 18862 (informado 0 e escriturado 1086), devidamente corrigidas quando da informação fiscal.

Sobre a perda de peso em decorrência de degelo, alegada na defesa, frisa não ser possível acatar tal argumento, em razão de a empresa operar no ramo atacadista, cujos produtos comercializados são repassados ou revendidos pelo peso informado nas respectivas embalagens, não sendo consideradas, no caso, as pequenas divergências para mais ou para menos decorrentes de qualquer variação de temperatura. No intuito de esclarecer, diz que alguns rótulos foram juntados ao processo, fls.149/160, para demonstrar como esses produtos já vêm com o peso determinado nas caixas, pacotes etc. Além disso, observa que os órgãos fiscalizadores oficiais, a exemplo da ANVISA, determinam, para evitar a contaminação ou a deterioração, que esses produtos sejam mantidos em ambientes refrigerados, sob temperatura constante. Outra justificativa que entende derrubar a alegação do contribuinte é a utilização do CFOP 5927, especialmente destinado para os lançamentos efetuados a título de baixa de estoque decorrentes de perda, roubo ou deterioração. Mostra uma contradição verificada na impugnação, quando o próprio exemplo apresentado pela defesa, constante da página nº 83, onde pode ser observado que, na verdade, não houve perda de peso, pois, as saídas com notas fiscais incluídas como exemplos na planilha, estão, em geral, superiores as saídas reais, o que configura presunção de omissão de saídas anteriores ou, em outras situações, possíveis aumentos de peso decorrentes de outros fatores.

Informa que em decorrência das correções, o novo levantamento passou a ter não apenas uma, mas duas infrações, fls. 125/126, sendo acrescida ao exercício de 2010, a de nº 04.05.05 - Entradas de mercadorias tributadas maior que a de saída, que, em razão de se tratar de presunção de omissão de saídas anteriores pela falta de registro de entradas, a base de cálculo foi determinada após a aplicação, sobre o valor apurado, do percentual de proporcionalidade calculado conforme as orientações contidas na Instrução Normativa 56/2007. Após a aplicação da referida norma, o valor das Saídas de mercadorias tributadas ficou menor que o valor das omissões de Entradas, prevalecendo-se, portanto, esta última sobre a anterior.

A respeito da infração 02, o Autuante afirma que após novas consultas feitas via WEB (notas fiscais eletrônicas) e no livro registro de Entradas, conclui pela concordância parcial das justificativas apresentadas pela defesa, sendo constatado que as notas fiscais números 4495, 519102, 564233 e 629687, foram objetos de devoluções, efetuadas pelos próprios remetentes das mercadorias através das notas fiscais eletrônicas de entradas números: 5617, 15080, 16033 e 17630, conforme cópias dos DANFE's, juntados ao processo pela defesa e constantes das folhas números 91, 95, 96 e 97.

Diz ter constatado, também, o registro no dia 05/01/2010 da nota fiscal nº 12679. Quanto à nota fiscal nº 27368, apesar de lançada no livro de entradas ora apresentado em CD pela defesa, o seu registro não deve ser acatado em razão da mesma não constar registrada no livro anteriormente enviado ao fisco por ocasião da fiscalização que originou o Auto de Infração conforme CD constante da folha número 72 do processo.

Ressalta que, além disso, foi verificado que os valores do referido livro de Entradas não coincide com os declarados nas DMA's do período, devendo, portanto, ser desconsiderado como elemento

de prova. Conclui que a presente infração foi reduzida ao valor de R\$ 540,00, referente à multa de 10% sobre o montante da nota fiscal nº 27368, acima referida.

Relativamente à infração 03, diz que assim como ocorreu com a infração anterior, as notas fiscais números 6591, 18977, 18978, e 732411 foram objeto de devoluções através das notas fiscais eletrônicas número 6732, 20134, 20135 e 20252, conforme cópias dos DANF's dispostos às folhas nº 88, 89, 90 e 98 do processo.

Sobre as notas fiscais número 494762, 705315, 709500, 710482 e 710483, observa que, apesar de terem sido escrituradas no livro de Entradas juntado ao processo pela defesa, os seus registros não devem ser acatados em razão da mesma ocorrência relatada na infração anterior. Quanto às notas fiscais número 41904, 59389, 59390, 59391, 59392, 59393, 59394, e 59395, apesar de terem sido emitidas, conforme alega a defesa, para acobertar transferências de bens usados do ativo, da matriz para a filial de Vitória da Conquista, o fato não desobriga o contribuinte do dever de escriturá-las. É o que determina o inciso I do art. 322 do RICMS/97, que transcreve.

Conclui registrando que após a correção das distorções e inconsistências acima descritas, o Auto de Infração passou a ter a configuração e os valores que discrimina conforme fls.125/126. Opina pela procedência em parte da autuação.

O contribuinte tomou ciência da informação fiscal com os novos demonstrativos, fls.165/166 e não se manifestou.

VOTO

Examinando os autos não identifico violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu as infrações, fundamentando-as com a indicação dos documentos e demonstrativos específicos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento de direito, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, num determinado período, tomando-se como ponto de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária, (art. 1º da Portaria 445/98).

O art. 60, § 1º do RICMS/97 determina que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas. Estas determinações foram absorvidas pela Portaria nº 445/98.

No presente caso, o autuante inicialmente apurou diferenças tanto de entradas como de saídas levando em consideração para o levantamento fiscal a diferença de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis. Em fase defensiva, o contribuinte aponta equívocos detectados no levantamento fiscal. Menciona a existência de alguns produtos, que são similares e por isso deveriam ser tratados por espécie, pois se diferenciam pela marca, sendo idênticos quanto à natureza de composição, mas que foram contados por gênero, o que teria gerado pequenas diferenças na peça fiscal. Além disso, diz que comercializa produtos que estão sujeitos à perda de peso, por que são submetidos a baixas temperaturas, e o congelamento e degelo de tais mercadorias implica oscilação de valores quantitativos de estoques. Requer diligência fiscal para apurar o alegado. Na informação fiscal o autuante reconheceu parte dos equívocos apontados pelo

autuado e procedeu a uma revisão de todo o procedimento fiscal, apurando novo valor do débito, ficando reduzido com relação ao que foi encontrado no levantamento original.

Aquelas alegações que tiveram suporte em provas foram acatadas pelo autuante que realizou ajustes no demonstrativo de estoques, informando que em decorrência das correções, o novo levantamento passou a ter duas infrações, fls. 125/126, sendo acrescida ao exercício de 2010, a de nº 04.05.05 - Entradas de mercadorias tributadas maior que a de saída, que, em razão de se tratar de presunção de omissão de saídas anteriores pela falta de registro de entradas, a base de cálculo foi determinada após a aplicação, sobre o valor apurado, do percentual de proporcionalidade calculado conforme as orientações contidas na Instrução Normativa 56/2007. Aplicada a referida norma, o valor das Saídas de mercadorias tributadas ficou menor que o valor das omissões de Entradas, prevalecendo-se, portanto, esta última sobre a anterior.

Com referência aos fatos narrados pelo contribuinte, de que, por conta da necessidade de congelar algumas mercadorias que comercializa, deveria ser considerado um percentual de perdas que considera normal para sua atividade, sobre as diferenças apuradas para estes produtos, o autuante esclareceu que as mercadorias citadas na defesa são comercializadas, repassadas ou revendidas pelo peso informado nas respectivas embalagens, não havendo qualquer influencia quando da comercialização, as pequenas divergências para mais ou para menos decorrentes de qualquer variação de temperatura. Alguns rótulos foram juntados ao processo, fls.149/160, para demonstrar como esses produtos já vêm com o peso determinado nas caixas ou pacotes, portanto o autuado não logrou comprovar estas alegações. Se as diferenças decorreram somente desses fatos, caberia ao autuado comprová-los, o que não o fez, pelo que aplico o art. 140 do RPAF/99.

Vejo que o autuante procedeu aos ajustes reclamados na peça defensiva, quando devidamente comprovados, relativamente a equívocos quanto a quantidade de estoques iniciais e finais para alguns produtos, bem como, notas fiscais inicialmente desconsideradas ou que registravam CFOPs – Código Fiscal das Operações não representativos de movimentação de estoques.

Observo que a reversão, após os ajustes da acusação original, de omissão de saída para omissão de entrada de mercadorias, encontra-se em conformidade com a legislação de regência da matéria, pois no levantamento fiscal original foram apuradas omissões tanto de entrada como de saída de mercadorias, tendo sido exigido o imposto sobre a omissão de maior expressão monetária, a das saídas tributáveis. Tendo sido acatadas as provas apresentadas com a defesa que resultou em reversão da omissão, foram entregues ao autuado os demonstrativos revisados, o que lhe possibilitou, também, comprovar a nova omissão apurada pela fiscalização, no prazo de dez dias, como previsto regularmente, não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa. Ressalto que este procedimento é previsto na Portaria 445/98.

Considerando os ajustes realizados pelo autuante quanto da informação fiscal, que atenderam ao quanto solicitado pelo autuado em sua impugnação, que inclusive tomou ciência dos novos demonstrativos elaborados, fls.165/166 e não se manifestou, indefiro o pedido de diligência requerido, com fulcro no art. 147, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Acatando as novas planilhas elaboradas pelo autuante, conluso que é subsistente em parte a infração 01 do presente lançamento, no valor de R\$20.627,25, de acordo com os valores apurados no demonstrativo de fls. 127/147.

O pedido de redução da multa, sob o argumento de que agiu de boa fé não cabe nessa instância de julgamento administrativo fiscal, tendo em vista que tal arguição deve ser dirigida à Câmara Superior, vez que se trata de multa por descumprimento de obrigação principal.

No tocante às infrações 02 e 03, falta de registro de notas fiscais no livro de Entradas, de mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, o contribuinte logrou êxito na comprovação de parte do registro no que se refere a alguns documentos constantes do

levantamento fiscal e o Autuante se incumbiu de excluí-los, conforme novos demonstrativos fls. 161/162, remanescendo tais infrações em R\$540,00 e R\$15.026,91, respectivamente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme segue:

Infração 01 - 04.05.02						
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	V. Histórico	Valor em Real
31/12/2009	09/01/2010	51.491,52	17	70	8.753,56	8.753,56
31/12/2010	09/01/2011	69.845,23	17	100	11.873,69	11.873,69
Total Infração:				R\$20.627,25	R\$20.627,25	
Infração 02 - 16.01.01						
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	V. Histórico	Valor em Real
30/04/2009	30/04/2009	5.400,00	0	10	R\$540,00	R\$540,00
Total Infração:				R\$540,00	R\$540,00	
Infração 03 - 16.01.02						
31/03/2009	31/03/2009	20.000,00	0	1	200,00	200,00
31/05/2009	31/05/2009	12.548,44	0	1	125,48	125,48
30/11/2009	30/11/2009	1.470.142,65	0	1	14.701,43	14.701,43
Total Infração:				15.026,91	15.026,91	
Total do débito (valor histórico)						36.194,16

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206984.0001/12-4**, lavrado contra **ATENDE DISTRIBUIDORA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.627,25**, acrescido das multas de 70% sobre R\$8.753,56 e de 100% sobre R\$11.873,69 previstas no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.566,91**, previstas no art. 42, inciso IX e XI da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR